



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
25ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF

PROCESSO: 1062567-69.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TITO NAEGELE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF50301

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação na qual a parte autora, aposentada, pleiteia o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da lei nº. 10.259, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise sumária das questões deduzidas nos presentes autos, reputo presentes, neste momento processual, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, a Lei 7.713/88 dispõe em seu artigo 6º, inciso XIV, que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido*



contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”.

No caso concreto, postula a parte autora que a referida isenção lhe seja estendida em decorrência de ser portadora de neoplasia maligna, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial.

Assim, faz jus a parte autora à isenção de imposto de renda sobre os proventos por ela auferidos, nos termos do art. 6º, XIV e XXI da Lei nº. 7.713/88, com redação conferida pela Lei nº. 11.052/04, restando caracterizada, dessa forma, a probabilidade do direito vindicado.

Por outro lado, a possibilidade de retenção ou cobrança do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos, de inegável caráter alimentar, evidencia o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC c/c o art. 4º da Lei nº. 10.259/01, **concedo a tutela de urgência, em parte**, vindicada para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria auferidos pela parte autora, bem como para determinar que a ré se abstenha de efetuar a retenção ou exigir o recolhimento de Imposto de Renda sobre os referidos rendimentos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como não fora constatada a patologia por meio laudo médico oficial, reputo imprescindível a realização de perícia médica judicial a fim de esclarecer se a parte autora efetivamente padece das patologias alegadas na inicial, bem como em que momento se deu o diagnóstico da doença (4ª Turma Recursal – SP, Processo 02886981520054036301, Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, e-DJF3 Judicial, Data: 10/01/2013).

Ante o exposto, determino a realização de exame médico pericial.

Designa-se, com urgência, perícia médica a ser realizada por médico especialista.

Fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais, a serem pagos pela Justiça Federal, após a entrega do laudo, que deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Deixo de oficiar à COGER para comunicar a majoração dos honorários periciais acima do limite previsto no art. 28, parágrafo único, da Resolução/CJF 305/2014, nos termos da autorização contida no documento CIRCULAR/COGER/N. 13/2014.

O perito deverá esclarecer se a parte autora é portadora de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e/ou fibrose cística (mucoviscidose).

Cite-se e intime-se o réu para cumprir a presente tutela de urgência, bem como para apresentar



resposta ou proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que deverá apresentar toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o art. 11 da lei nº. 10.259/01.

Oficie-se o órgão responsável pelo pagamento dos proventos da parte autora, com urgência, para que se abstenha de efetuar a retenção ou exigir o recolhimento de Imposto de Renda sobre os referidos rendimentos.

Em seguida, intime-se a parte da autora da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à Central de Perícias.

BRASÍLIA, 18 de novembro de 2020.

